

Santo André, 18 de novembro de 2024.

**De:** Consultora Legislativa - 01  
**Para:** Núcleo de Apoio Legislativo

**Referencia:**

Processo: nº 5983/2024  
Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 115/2024

**Autoria:** Ver. Edilson Santos

**Ementa:** Projeto de Lei CM 115/2024, que autoriza o Poder Executivo a realizar a reestruturação do Terminal Vila Luzita, em Santo André, visando à integração do transporte público entre Santo André e São Bernardo, através da Avenida São Bernardo, e dá outras providências.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Devolvido a Pedido

**Descrição:**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Edilson Santos autorizando o Poder Executivo a realizar a reestruturação do Terminal Vila Luzita, visando à integração do transporte público entre Santo André e São Bernardo, através da Avenida São Bernardo e dá outras providências.

Embora a matéria seja de competência municipal, quanto à iniciativa do projeto deve ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de **iniciativa exclusiva do Prefeito**, que inclui os projetos que disponham sobre atribuições de secretarias (**art. 42, IV**).

Mesmo se assim não fosse, não é possível ao Poder Legislativo invadir a





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

esfera do Poder Executivo estabelecendo-lhe atribuições, vez que está não é sua função e configura afronta direta à Constituição Federal em seu artigo 2º, que estabelece a independência dos Poderes.

Como se vê, a imposição de atribuições ao Executivo em questões administrativas, conforme se observa na lei impugnada, impede a iniciativa legislativa do Poder Legislativo.

Salientamos, porém, que a matéria poderá ser encaminhada ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo e expressamente prevista no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, entendemos ser a presente propositura **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, ressaltando que a matéria exige **quorum** de maioria simples, nos termos do Artigo 36, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Caso esta Douta Comissão de Justiça compartilhe do mesmo entendimento, apontamos para a observância da regra regimental disposta no §1º do artigo 54, que determina o **imediate arquivamento das matérias julgadas inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação**.

**Próxima Fase:** Analisar Providências

**Ana Paula Guimarães Cristofi**

**Consultor Legislativo**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300360034003600300035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.